

Inquérito 4.506

Investigados: Aécio Neves da Cunha

Andréa Neves da Cunha

Frederico Pacheco de Medeiros

Mendherson Souza Lima

Relator: Ministro Marco Aurélio

Excelentíssimos Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal

A **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA** vem, respeitosamente, apresentar

MEMORIAL

com as razões para o recebimento da denúncia apresentada em face de **Aécio Neves da Cunha, Andréa Neves da Cunha, Frederico Pacheco de Medeiros e Mendherson Souza Lima**.

I – Objeto deste Memorial

2. Na denúncia, a PGR imputa:

(i) a **AÉCIO NEVES DA CUNHA, ANDRÉA NEVES DA CUNHA, FREDERICO PACHECO DE MEDEIROS e MENDHERSON SOUZA LIMA**, a prática, em unidade de desígnios e conjugação de esforços, do crime de corrupção passiva (art. 317

do Código Penal), por terem solicitado e recebido do empresário Joesley Batista vantagem indevida no montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Em troca da vantagem indevida, **AÉCIO NEVES DA CUNHA**, utilizando-se da sua condição de Senador da República, colocou-se à disposição de Joesley Batista para “conseguir cargos públicos” para pessoas indicadas pelo empresário;

(ii) a **AÉCIO NEVES DA CUNHA** a prática do crime de impedimento ou embaraço à Operação Lava Jato, em sua forma tentada (art. 2º-§1º da Lei 12.850/13), mediante ações e articulações, valendo-se de seu cargo e influência para isentar investigados de crimes relativos a recursos de campanha não contabilizados; constranger e ameaçar autoridades do Poder Judiciário, do Ministério e da Polícia com projeto de lei de abuso de autoridade; e para direcionar delegados federais para atuar em inquéritos de seu interesse com a finalidade de beneficiá- lo.

3. Os acusados, em suas defesas prévias, suscitaram questões preliminares e de mérito, pretendendo o não recebimento da denúncia, com fundamento no art. 395 do Código de Processo Penal (CPP). A seguir, tais questões serão enfrentadas de modo a demonstrar as razões pelas quais devem ser rejeitadas, e, assim, recebida esta denúncia.

II.a - Da validade da colaboração premiada firmada entre PGR e J&F

4. Os acusados sustentam que o acordo de colaboração premiada feito entre a PGR e os principais executivos da J&F – no qual Joesley Batista relata ao MPF a prática de crimes pelos acusados, narrados nesta denúncia – seria inválido por lhe faltar voluntariedade. Sustenta que o acordo está maculado pelo fato de o ex-Procurador da República Marcelo Miller, quando ainda ocupava o cargo, ter auxiliado na elaboração deste acordo de colaboração premiada, orientando os executivos da J&F na confecção das provas que viriam a ser usadas para confirmar os fatos delatados, com a ciência e anuência do então PGR, segundo os acusados.

5. O argumento não procede.

6. Com efeito, não se nega a existência de informações corroboradas, a princípio, por acervo probatório apto a demonstrar que Marcelo Miller, quando ainda era Procurador da República, mais precisamente entre final de fevereiro e início de maio de 2017, prestou espécie de “consultoria informal” a executivos da J&F no que se refere à colaboração premiada que foi posteriormente firmada com o PGR em maio do mesmo ano¹. Exatamente por isso, após exaustiva análise dos elementos de prova constantes da PET nº 7003, requeri ao STF, confirmando o que já havia sido feito pelo então PGR, a homologação da rescisão dos acordos de colaboração premiada firmado pelo MPF com os executivos da J&F².

7. Entretanto, o efeito legal deste fato não é o de invalidar o acordo, ao contrário do que sustentam os acusados, mas de rescindi-lo. O fato de Marcelo Miller ter orientado os executivos da J&F na negociação e elaboração da colaboração premiada, se realmente comprovado, não conduz à conclusão de que a vontade dos colaboradores deixou de ser espontânea e válida, ou que restou comprometida, a inquinare de nulidade o acordo por eles firmado com o PGR. Conduz à rescisão, por quebra de lealdade. Percebe-se claramente que a defesa usa argumentos inconsistentes para introduzir conclusão equivocada, que lhe beneficia.

8. A afirmação da defesa de **AÉCIO NEVES**, de que a atuação ilegal de Marcelo Miller em auxílio aos integrantes do grupo J&F contava com a ciência e anuência do PGR e de integrantes do Grupo de Trabalho da Lava Jato na PGR, não tem base no material probatório existente a respeito.

9. **AÉCIO NEVES** apoia tal alegação, basicamente, em três **supostas** evidências.

10. A **primeira delas** é a referência, constante do Relatório da Polícia Federal no Inquérito da “Operação Tendão de Aquiles”, em trâmite na 6ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, de que *“o gabinete do procurador-geral da república Rodrigo Janot não só tinha conhecimento de que o ex procurador da república Marcelo Miller trabalhava na JBS como*

¹ Tal consultoria deu-se entre o final de fevereiro e o início de abril de 2017, e a exoneração de Marcello Miller do cargo de Procurador da República, apesar de pedida em 23/02/2017, apenas surtiu efeitos a partir de 05/04/2017.

² Marcelo Miller e outros são investigados no bojo do Inquérito 002/2017, que ora tramita perante o Foro Federal Criminal do DF.

sabia que ele vinha atuando “de forma indireta” no acordo de delação premiada firmada pela cúpula da empresa. As evidências disso, de acordo com os policiais encarregados da investigação sobre uso de informação privilegiada pelos irmãos Joesley e Wesley Batista, estão em mensagens trocadas por Miller com os principais dirigentes da companhia. O ex-procurador participava de um grupo de WhatsApp com os Batista e os diretores da JBS”³.

11. A Operação Tendão de Aquiles, da qual se originou a ação penal n. 0006243-26.2017.403.6181, tinha por objeto investigar Wesley e Joesley Batista por uso indevido de informação privilegiada (*insider trading*) e manipulação de mercado, ao negociar ações e contratos de dólar. Esta Operação jamais investigou eventual crime praticado por Marcelo Miller em razão do auxílio ilícito a executivos da J&F nos procedimentos para feitura do acordo de colaboração premiada que viriam a firmar com o PGR. Exatamente por isso, não é cabível emitir conclusão formal sobre fato não investigado naquele inquérito, de modo que a afirmação constante do Relatório não é o resultado oficial das investigações ali feitas, que tinha objeto diferente.

12. O material probatório coligido no Inquérito Policial da Operação Tendão de Aquiles⁴ inclui transcrição das mensagens trocadas em grupo de Whatsapp criado em 31.03.2017 e constituído por Wesley Batista, Joesley Batista, Francisco de Assis, Ricardo Saud, Fernanda Lara Tórtima e Marcello Miller. Nesta transcrição, não há, ao contrário do que consta do respectivo Relatório policial, evidência de que o PGR, seus assessores, ou qualquer integrante do grupo de trabalho da Lava Jato na PGR sabiam que, antes de ser formalmente exonerado do MPF (em 05/04/2017), Marcello Miller auxiliou os executivos da J&F na elaboração da colaboração premiada que no futuro celebrariam com o PGR.

13. A **segunda suposta evidência** suscitada pela defesa de **AÉCIO NEVES**, de que a atuação ilícita de Marcello Miller na colaboração premiada contava com a ciência e o apoio do PGR, consiste no depoimento prestado pelo Procurador da República Ângelo Villela à “CPMI da JBS”. Como amplamente divulgado, Ângelo Villela foi destinatário de medidas

³ Doc. 17 da defesa do Senador.

⁴ Os elementos probatórios colhidos na Operação Tendão de Aquiles foram compartilhados com a PGR, por decisão judicial, para fins de instrução do procedimento administrativo n. 1.00.000.016663/2017-47, que apura se houve má-fé na omissão, pelos colaboradores Joesley Batista, Ricardo Saud e Francisco de Assis, de informações sobre atos criminosos praticados por terceiro. Cópia integral deste procedimento, inclusive da Operação Tendão de Aquiles, está nos autos da PET 7003.

cautelares, inclusive de prisão preventiva, requeridas pelo PGR na Operação Patmos, porque havia indícios de que ele teria aceitado pagamentos mensais de 50 mil reais para favorecer o grupo J&F na “Operação Greenfield”. Ao comparecer à CPMI, Ângelo Villela afirmou: *“na minha visão – isso, repito, é uma opinião minha, uma opinião pessoal baseada no meu conhecimento dos personagens envolvidos e da dinâmica da Procuradoria – não tem como o Marcelo Miller conduzir algo, uma delação, sem que Dr. Eduardo Pelella tivesse conhecimento. E se o Dr. Eduardo Pelella tivesse conhecimento, eu acho muito difícil que o Dr. Janot não teria conhecimento também”*. O depoente salienta que esta declaração é opinião pessoal e não tem base em fatos de que teve conhecimento, de modo que não constitui prova.

14. A **terceira suposta evidência** apresentada pela defesa de **AÉCIO NEVES**, de que o PGR sabia e apoiava a participação de Marcello Miller na colaboração premiada ao tempo em que ainda era, formalmente, Procurador da República, relaciona-se a duas mensagens de Whatsapp trocadas entre Marcelo Miller e Esther Flesh, então advogada do escritório TRW:

(i) a primeira, ocorrida no dia 17 de maio de 2017 (um dia antes da deflagração da operação Patmos), foi enviada por Marcelo a Esther, em que ele diz *“então dividamos os valores que eu sugeri – se você estiver de acordo com eles – pela metade na nossa proposta. E vamos correr, por que a informação insider é que a operação pode ser deflagrada amanhã”*;

(ii) a segunda, ocorrida em 20 de maio de 2017, foi enviada por Marcelo Miller a Esther Flesh em que ele diz: *“Pelella acabou de confirmar: PGR solta nota agora. Curta. Negando minha participação em delação”*.

15. Estas mensagens podem indicar vazamento de informações por integrante da equipe que atuava no caso para Marcelo Miller, entre 17 e 20 de maio de 2017, ou seja, semanas após a atuação ilícita de Marcelo em auxílio aos executivos da J&F na elaboração das respectivas colaborações premiadas. A ocorrência de vazamento – a ser esclarecido em sede própria, inclusive sobre eventual autoria - nada informa sobre a ciência, ou não, pelo PGR sobre a participação ilícita de Marcelo Miller na elaboração das colaborações - ilicitude esta que remonta ao período compreendido entre o final de fevereiro de 2017 e 4 de abril de 2017 (data

em que Marcelo, formalmente, deixou de ser Procurador da República). Pretender extrair destas mensagens enviadas por Marcelo Miller evidência de que a PGR sabia da sua atuação ilícita meses antes, como faz a defesa, é uma estratégia que visa chegar a conclusões inverídicas por intermédio de uma série de argumentos inconsistentes .

16. A circunstância de Marcello Miller – entre o final de fevereiro e abril de 2017, quando ainda era formalmente Procurador da República – ter prestado “assessoria informal” aos executivos da J&F, orientando-os sobre as colaborações premiadas que viriam a celebradas com o PGR em maio do mesmo ano, não retira a validade das colaborações, pois elas continuam a ser manifestações livres e conscientes de vontade dos colaboradores.

17. Como afirmado pelo Procurador da República Anselmo Cordeiro Lopes em depoimento prestado à “CPMI da JBS”, o primeiro contato da J&F com o MPF para tratar de delação premiada por seus executivos ocorreu em 19 de fevereiro de 2017, quando o colaborador Francisco de Assis e Silva, diretor jurídico do grupo, ligou para o Procurador e manifestou a intenção de Joesley Batista de se tornar delator premiado. O motivo de o primeiro contato ter ocorrido com o Procurador da República Anselmo Cordeiro Lopes deve-se ao fato de que o grupo vinha sendo investigado na Operação Greenfield, cuja condução, no MPF, cabe ao referido Procurador. Já no dia 20, na sede da Procuradoria da República no Distrito Federal, ocorreu reunião entre o Procurador Anselmo Cordeiro Lopes, Francisco de Assis e a Delegada da Polícia Federal Rubia Daniele. Como o escopo de uma eventual futura delação logo se mostrou mais abrangente do que os fatos apurados na “Operação Greenfield”, Francisco de Assis foi encaminhado à PGR no mesmo dia, onde conversou com o Promotor de Justiça Sérgio Bruno, coordenador do Grupo de Trabalho da Lava Jato na PGR. No dia 02.03.2017, ocorreu a primeira reunião oficial entre equipe da PGR e os executivos da J&F, aí se incluindo Joesley Batista, para tratar de colaboração premiada, iniciando-se, a partir de então, as negociações voltadas à celebração do acordo⁵.

18. A livre e espontânea vontade de Joesley Batista e Ricardo Saud de firmarem acordos de colaboração premiada e, assim, obterem sanções premiaias em troca do fornecimento de provas da sua participação em ilícitos penais envolvendo autoridades públicas era tamanha que eles resolveram recorrer a Marcelo Miller – experiente Procurador da República prestes a deixar o

⁵

Fls. 1322

cargo – na expectativa de que os acordos teriam mais chances de serem celebrados em razão de uma esperada ajuda de Marcelo Miller. Entretanto, até o momento a PGR não tomou conhecimento de qualquer elemento de prova de que a expectativa dos colaboradores se concretizou, ou seja, que demonstre que Marcello Miller, de fato, tentou influenciar a PGR a fim de obter facilidades para os então candidatos a colaboradores.

19. Aqui, vale destacar ponto de extrema relevância: Marcello Miller, ao prestar auxílio aos colaboradores e orientá-los na elaboração de suas colaborações premiadas, não agiu em nome e no interesse do Ministério Público Federal. Ao contrário: a sua conduta foi nitidamente orientada por interesse próprio e particular, a saber, o interesse de prestar serviços advocatícios ao grupo J&F assim que fosse exonerado do MPF, a ser remunerado com elevadas somas de dinheiro a título de honorários.

20. A conduta ilícita de Marcello Miller – que está sendo apurada sob o aspecto criminal na sede própria - não é conduta do MPF. Ou seja, os colaboradores não foram orientados e nem conduzidos pelo MPF, por intermédio de Marcelo Miller, a firmar colaboração premiada. Se isto fosse verdade, poderia levar à conclusão de que houve comprometimento da vontade livre e espontânea dos colaboradores em firmar o acordo de colaboração. No entanto, o que houve, em verdade, foi a atuação ilícita de Marcelo Miller de prestar auxílio aos colaboradores antes de ser exonerado do MPF: **atuação ilícita esta, aliás, provocada pelos próprios colaboradores**. Nestas condições, a participação de Marcelo Miller não compromete a vontade livre e consciente dos colaboradores de firmar as respectivas colaborações.

II.b Da validade da gravação de diálogo entre Joesley Batista e Aécio Neves ocorrido no dia 24 de março de 2017

21. Os acusados argumentam que a gravação de diálogo⁶ mantido entre Joesley Batista e **AÉCIO NEVES**, feita por Joesley no dia 24 de março de 2017, teria sido feita por indução e provocação da própria PGR, a configurar, a um só tempo, hipóteses de flagrante provocado ilegal e de ação controlada sem prévia autorização judicial. Como consequência, tal gravação seria prova ilícita. Não assiste razão às defesas.

⁶A análise do arquivo e a degravação integral da conversa encontra-se no Relatório de Análise nº039/2017 — SPEA/PGR.

22. Primeiro, não houve flagrante provocado. Este, como se sabe, ocorre quando um terceiro provoca o autor a praticar o delito. Como consequência disso, considera-se que o crime praticado por indução do terceiro, chamado de “agente provocador”, não chega a se consumir por se tratar de crime impossível.

23. Entretanto, não foi a PGR, Marcelo Miller e, tampouco, os colaboradores Joesley Batista e Ricardo Saud que induziram **AÉCIO NEVES** a praticar o crime de corrupção passiva que lhe é imputado na denúncia, e que conta, como um de seus elementos de corroboração, a gravação ambiental feita no dia 24/03/2017. **Deu-se exatamente o contrário.** Joesley Batista foi procurado, em 18 de fevereiro de 2017, por **ANDRÉA NEVES DA CUNHA** (irmã de **AÉCIO NEVES**), na escola Germinare, contígua à sede do Grupo J&F, ocasião em que ela lhe solicitou, em favor do seu irmão, o pagamento de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a pretexto de pagar honorários advocatícios.

24. Após este encontro em fevereiro, **ANDRÉA NEVES** ligou para Joesley para marcar um encontro deste com **AECIO NEVES** no Hotel Unique, em São Paulo, o que veio a acontecer em 24 de março de 2017. A prova de que **ANDRÉA** foi responsável por marcar tal encontro foi fornecida por Joesley Batista e consiste em mensagem de texto trocada com a acusada, colacionada à denúncia.

25. A circunstância de que foi **ANDRÉA NEVES**, a mando de **AÉCIO NEVES**, quem procurou Joesley Batista, em fevereiro de 2017, para lhe solicitar vantagem indevida em 18 de fevereiro de 2017, foi relatada por Joesley em depoimento prestado à PGR, em 07 de abril de 2017. Esta conduta é corroborada pela conversa⁷ mantida entre Joesley Batista e o Senador em 24 de março de 2017, oportunidade em que:

(i) **AÉCIO NEVES** agradece Joesley por ter recebido sua irmã, **ANDRÉA NEVES** (a corroborar que o encontro ocorreu, e que quem o provocou foi **ANDRÉA**);

⁷ Essa conversa foi gravada por Joesley.

(ii) Joesley afirma que **ANDRÉA NEVES DA CUNHA** lhe pediu R\$ 2.000.000,00 "*para tratar de advogados*", e diz que "*não dá para ser isso mais*", referindo-se ao método de transferir dinheiro para **AÉCIO NEVES** por meio de pagamento a advogado com base em contrato simulado com favor de seu grupo econômico (situação a corroborar que, no encontro entre Joesley e **ANDRÉA**, esta lhe pediu vantagem financeira indevida);

(iii) **AÉCIO NEVES** concorda com a preocupação de Joesley, mas insiste: " *você consegue me ajudar nisso?*" (referindo-se aos R\$ 2 milhões de reais). Ao que Joesley responde: "*Eu consigo*". **AÉCIO NEVES**, então, pergunta: "*como é que a gente combina isso?*", e Joesley responde dizendo que o Senador pode ir buscar na sua casa, quando então este diz que Fred (no caso, o acusado **FREDERICO PACHECO DE MEDEIROS**, primo de **AÉCIO**) vai buscar o dinheiro.

26. Assim, após ter sido procurado e instado por **ANDRÉA NEVES**, a mando de **AÉCIO NEVES**, a pagar a este vantagem financeira consistente em 2 milhões de reais, e após **ANDRÉA** ter marcado o já referido encontro com o Senador, Joesley Batista resolveu gravar, por conta própria, tal encontro, que ocorreu no dia 24.03.2017, por volta das 19h, no sétimo andar do Hotel Unique, em São Paulo.

27. Percebe-se, portanto, que a **solicitação da vantagem indevida** – conduta suficiente, inclusive, a consumir o crime de corrupção – **deu-se sem qualquer tipo de provocação ou indução por parte de terceiros; ela foi de iniciativa de ANDRÉA NEVES e AÉCIO NEVES**. A gravação feita por Joesley Batista no dia 24.03.2017 (à qual as defesas dos acusados tentam imputar a pecha de “flagrante provocado”) apenas registrou a conduta de Aécio Neves de fazer tal solicitação, renovando pedido antes feito por Andréa.

28. Completamente despida de fundamento, portanto, a tese do acusado de que a aludida gravação é nula por ser resultante de flagrante provocado.

29. De igual maneira, não assiste razão às defesas quando alegam que a gravação ambiental feita por Joesley no dia 24.03.2017 consiste em ação controlada ilegal, despida de autorização judicial.

30. Na verdade, essa gravação enquadra-se, perfeitamente, no conceito de gravação ambiental clandestina, consistente na captação feita por um dos interlocutores sem o conhecimento da outra parte. A legalidade da gravação ambiental clandestina realizada independentemente de previa autorização judicial foi definitivamente afirmada por essa Suprema Corte no julgamento, com repercussão geral, do RE n. 583937:

“EMENTA: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.”
(STF, Pleno, Relator Cezar Peluso, data de julgamento 19/11/2009).

31. Ademais, a gravação ambiental feita por Joesley Batista de conversa que manteve com **AÉCIO NEVES** não se enquadra no conceito de ação controlada, tal qual pretendem convencer os acusados.

32. A “ação controlada” consiste em técnica especial de investigação (atualmente prevista no art. 8º da Lei n. 12.850/14) por meio da qual os órgãos de persecução, mesmo sabendo da prática de crime ou de sua iminência, deixam de nele intervir e, ao mesmo tempo, adotam medidas voltadas a potencializar a efetividade da persecução penal, com o objetivo, por exemplo, de coletar mais provas, descobrir coautores e partícipes da empreitada criminosa, recuperar o produto ou proveito da infração, entre outros.

33. No caso da gravação ambiental feita por Joesley, não houve em sua execução, como resulta claro dos autos, qualquer participação do Ministério Público Federal ou da Policial Federal; ela foi feita inteiramente pelo colaborador, e, em seguida, espontaneamente entregue por ele à PGR como elemento de corroboração das declarações por ele prestadas em sua colaboração premiada.

34. As defesas dos acusados, ao alegarem que a gravação feita por Joesley consiste em “ação controlada sem autorização judicial”, buscam confundir conceitos de modo a conduzir à

conclusão de que se está diante de prova nula, seguindo a já referida estratégia de apresentar argumentos inconsistentes na tentativa de anular as provas em que se baseia esta denúncia.

III- Mérito: a denúncia apresenta justa causa, todas as condições da ação e pressupostos processuais para ser recebida no que tange ao crime de corrupção passiva

III.a Alegações específicas das defesas

35. No mérito da imputação, os acusados alegam o seguinte:

(i) **ANDRÉA NEVES** diz que não cometeu crime algum na medida em que entrou em contato com Joesley Batista apenas para tratar da venda de um imóvel de sua propriedade, e não para tratar de negócios ilícitos e do pagamento de vantagem indevida.

(ii) **AÉCIO NEVES** diz que os R\$ 2.000.000,00 solicitados/recebidos consistem em empréstimo pessoal feito ao acusado por Joesley Batista, e não em vantagem indevida;

(iii) **MENDHERSON SOUZA LIMA** e **FREDERICO PACHECO DE MEDEIROS** dizem que não sabiam da ilicitude dos valores que, a mando de **AÉCIO NEVES**, receberam de Ricardo Saud, executivo da J&F.

36. Tais alegações não são suficientes para fragilizar as imputações feitas na denúncia, nem de a justa causa para iniciar a ação penal.

37. As imputações de crimes feitas a cada acusado baseiam-se em prova robusta, tais como áudios de gravação ambiental admitida por lei e pela jurisprudência do STF (RE com repercussão geral n. 583937); e em áudios e vídeos coligidos em ações controladas autorizadas pelo STF.

38. Talvez por isso, os acusados não neguem os fatos propriamente ditos: eis que eles são incontroversos. Diversamente, e como únicas defesas possíveis, os acusados tentam invalidar as provas (o que foi tratado no tópico anterior desta peça); ou reinterpretar os fatos provados (dizendo, por exemplo, que os 2 milhões recebidos consistiam em empréstimo, e não em vantagem indevida).

39. Entretanto, estes argumentos de defesa não são consistentes o suficiente para levar à rejeição da denúncia. Esta narra que, em 18 de fevereiro de 2017, **Joesley Batista** foi procurado por **ANDRÉA NEVES** na escola Germinare, contígua à sede do Grupo J&F, ocasião em que ela lhe solicitou, para seu irmão, a quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), dissimulado por pagamento de honorários advocatícios, de modo que a transferência dos valores dar-se-ia por intermédio de um advogado que também prestava serviço para o grupo econômico, a fim de mascarar o trâmite dos valores.

40. Após aquele primeiro contato, **ANDRÉA NEVES** ligou para Joesley Batista e combinou um encontro com **AÉCIO NEVES** no Hotel Unique, em São Paulo, para o dia 24.03.2017. A prova de que **ANDRÉA** foi a responsável por marcar tal encontro foi fornecida por Joesley Batista e consiste em mensagem de texto trocada com a acusada, colacionada à denúncia.

41. No dia 24 de março de 2017, por volta das 19h, Joesley Batista se encontra com o Senador **AÉCIO NEVES** no mencionado Hotel Unique, precisamente numa suíte localizada no sétimo andar, em que travam conversa, resumidamente, com o seguinte teor:

(i) **AÉCIO NEVES** agradece Joesley Batista por ter recebido a sua irmã, **ANDRÉA NEVES**;

(ii) Joesley Batista explicita que **ANDRÉA NEVES** lhe pediu R\$ 2.000.000,00 (dois milhões) "*para tratar de advogados*", tendo respondido para **AÉCIO NEVES** que "*não dá para ser isso mais*", referindo-se ao método de transferir dinheiro para o Senador por meio de pagamento a advogado com base em contrato simulado com favor de seu grupo econômico. Isso estava gerando preocupação em Joesley já que o seu grupo empresarial estava sendo investigado;

(iii) **AÉCIO NEVES** concorda com a preocupação de Joesley Batista mas insiste no pedido de vantagem indevida, dizendo: "*você consegue me ajudar nisso?*" [referindo-se aos R\$ 2 milhões de reais]. Ao que **Joesley** responde: "*Eu consigo*";

(iv) **AÉCIO NEVES** pergunta: "*como é que a gente combina isso?*", e Joesley Batista responde dizendo que **AÉCIO** pode ir buscar na sua casa, quando então este diz que **FRED** (no caso, **FREDERICO PACHECO**) vai buscar o dinheiro;

(v) Joesley Batista diz que, se for o **FRED**, ele põe uma pessoa de confiança dele. Se for **AÉCIO NEVES**, ele mesmo, entregaria a vantagem indevida, advertindo que tem que ser entre dois;

(vi) **AÉCIO NEVES**, então, reconhecendo a ilicitude de seu pedido, fala, em tom jocoso: "*tem que ser um que a gente mata ele antes de fazer delação*". Em seguida, diz: "*Vamos combinar o FRED com um cara seu porque ele sai de lá e vai no cara. E você vai me dar uma ajuda do caralho.*" (34min20s).

(vii) Joesley Batista afirma a **AÉCIO NEVES** que Aldemir Bendine lhe solicitou que falasse com o Senador para indicá-lo ao cargo de Presidente da Companhia VALE S.A., mediante o compromisso de arrecadar, no âmbito da empresa, um valor anual em benefício de **AÉCIO** e de Joesley Batista. **AÉCIO** responde que já indicou uma outra pessoa para presidente da Companhia, dissimulando tal escolha a partir da empresa contratada como *headhunter*. Todavia, informa que poderia disponibilizar a Joesley Batista qualquer outra diretoria da empresa, ao que ele responde que vai pensar a respeito.

(viii) Joesley confirma que os R\$ 2.000.000,0 serão pagos em parcelas de R\$ 500.000,00 por semana. **AÉCIO NEVES** pergunta se pode ser a partir da semana que vem, tendo Joesley dito que acredita que consegue.

42. Após tal conversa, os pagamentos começaram a ser feitos, como combinado pelos dois:

(i) o primeiro se deu em 5 de abril de 2017, e foi efetuado pelo colaborador Ricardo Saud ao acusado **FREDERICO MEDEIROS**;

(ii) a segunda entrega se deu em 12 de abril de 2017, feita por Ricardo Saud a **FREDERICO MEDEIROS**, com participação de **MENDHERSON SOUZA LIMA**;

(iii) a terceira entrega se deu em 19 de abril de 2017, feita por Ricardo Saud a **FREDERICO MEDEIROS**, com participação de **MENDHERSON SOUZA LIMA**;

(iv) a quarta entrega foi realizada no dia 03 de maio de 2017 na sede da JBS em São Paulo/SP, novamente com a participação direta de **FREDERICO e MENDHERSON**.

43. A partir da segunda entrega de valores, **os pagamentos foram acompanhados e registrados em áudio e vídeo pela Polícia Federal no bojo das ações controladas autorizadas pelo STF⁸⁹**.

44. Note-se que o diálogo mantido entre Joesley Batista e **AÉCIO NEVES** no dia 24 de março de 2017 deixa claro que, ao contrário do que afirma a defesa de **ANDRÉA NEVES**, esta procurou Joesley Batista, inicialmente no dia 18 de fevereiro e depois em dia próximo a dia 24 de março, para tratar do pagamento da vantagem indevida no valor de 2 milhões de reais em favor de **AÉCIO NEVES**, dinheiro que seria usado para pagamento de advogado. Tanto é assim que **AÉCIO NEVES**, em tal diálogo, agradeceu Joesley por ter recebido sua irmã, e, quando informado por este que **ANDRÉA** lhe solicitou 2 milhões de reais para pagar um advogado, respondeu: "*you can help me with this?*". Se não tivesse sido esse o tema tratado por **ANDRÉA** no encontro que teve com Joesley no dia 18 de fevereiro, certamente seria outra a sua resposta dada por **AÉCIO**. No mínimo, ele teria questionado Joesley ou demonstrado estranheza quando o mesmo se referiu a "dinheiro para pagar advogado". **AÉCIO**, todavia, não apenas aquiesceu ao comentário de Joesley Batista como também reiterou ao pedido feito antes por **ANDRÉA** de vantagem indevida.

45. Não se nega, aqui, ser possível que **ANDRÉA NEVES também** tenha tratado com Joesley acerca da compra/venda de um apartamento no valor de 40 milhões, tal qual sustenta a sua defesa. O próprio Joesley afirma, em termo de declarações acostado à sua colaboração premiada, que tal assunto foi abordado por **ANDRÉA** ao se encontrar com ele. Entretanto, tal

⁸ Ação Cautelar n. 4315 (ação controlada) e da Ação Cautelar n. 4316 (interceptação).

⁹ Conforme relatórios policiais produzidos e anexados à denúncia, os quais descrevem detalhadamente a dinâmica do recebimento, com registros em áudio ou áudio e vídeo.

tema, certamente, não foi o único tema tratado nos contatos que a acusada manteve com Joesley Batista.

46. Ademais, não se sustenta a alegação, feita pela defesa de **AÉCIO NEVES**, de que os 2 milhões solicitados a Joesley Batista e dele recebidos em 4 malas de dinheiro, com o auxílio dos acusados de **FREDERICO MEDEIROS** e **MENDHERSON SOUZA LIMA** consistiram em mero empréstimo lícito. Trata-se de alegação desacompanhada de provas, e que contradiz não apenas os elementos probatórios constantes dos autos, mas desafia, também, a lógica e o bom senso.

47. Com efeito, o caráter de “vantagem indevida” de tais valores – e não de mero empréstimo lícito - pode ser extraído, por exemplo, dos seguintes elementos:

(i) no diálogo que manteve com Joesley Batista no dia 24 de março de 2017, **AÉCIO NEVES** diz que a pessoa que iria receber em seu nome as parcelas do dinheiro deveria ser alguém “*que a gente mata ele antes de fazer delação*”. Ora, trata-se de afirmação que não faria sentido algum caso o dinheiro a ser recebido fosse decorrente de um simples empréstimo lícito;

(ii) a forma como os valores foram entregues, em malas repletas de dinheiro vivo, por intermédio de pessoas da extrema confiança de **AÉCIO**, com utilização de variadas artimanhas para dissimular o recebimento deles (inclusive com a parada do veículo que os transportou em local sem qualquer registro de câmeras no estacionamento da empresa, conforme detalhado pelas autoridades policiais em seus relatórios de acompanhamento), também demonstram a ilicitude da transação.

(iii) os termos do encontro do dia 12.04.2017 entre Ricardo Saud e o acusado **FREDERICO PACHECO**, ocorrido por ocasião da entrega da segunda parcela dos valores, indicam a ilicitude do fato e dos valores recebidos. Nesse encontro, ocorre o seguinte e revelador diálogo entre **FREDERICO** e Ricardo Saud:

FREDERICO: Eu durmo a noite tranquilo, se eu te contar um negócio você não vai acreditar, vou contar um negócio que talvez você não acredite: a única vez, a única pessoa com quem eu tratei de ... em espécie, foi com você, entendeu? A única pessoa que pode falar de mim é você.

(..)

FREDERICO: A primeira vez. Outro dia eu tava pensando, acordei a meia-noite e meia, o que eu to fazendo? O que eu tenho com isso? Eu não trabalho pro Aécio eu não sou funcionário público, eu sou empresário, (ininteligível) pra caralho pra sobreviver, trabalho pra caralho, Ricardo.

RICARDO: Eu sei.

FREDERICO: Você não, você trabalha numa empresa, você tem uma razão de tá aqui fazendo esse papel.

RICARDO: É, mas eu não gosto também não.

FREDERICO: Sim, mas você é o homem de confiança do Joesley, você tem razão de tá aqui dentro.

RICARDO: Não, claro, faz parte do meu salário, eu sei disso.

FREDERICO: E eu? E eu, cara?

RICARDO: É um projeto político né?

FREDERICO: Sim.

RICARDO: Seu primo e tal.

FREDERICO: E ao mesmo tempo como é que eu não faço?

RICARDO: Você acha que eu tô confortável com o que eu tO fazendo?

FREDERICO: O que que eu ganho? Rosca....eu só tenho a perder. Se o cara chegar pra mim... eu compro a passagem pra vir pra cá no meu cartão, no meu cartão.

(...)

FREDERICO: Reembolsa, vê quanto você gastou, três mil, quatro mil. Mas é o seguinte, minha vida tá descolada disso agora. Eu tenho com o Aécio um compromisso de lealdade que o que precisar eu tenho que fazer. Eu falei, olha onde que eu tô me metendo.

RICARDO: Compromisso de lealdade assim.

FREDERICO: Porque eu conheço ele.

(...)

FREDERICO: Quando o cara me parar, "que dinheiro é esse?"

RICARDO: O quê?

FREDERICO: O cara me pergunta numa blitz eu digo é meu. É meu.

RICARDO: Você viu a preocupação que eu fiquei.

FREDERICO: É uma foda.

RICARDO: Eu sei, ainda bem que (ininteligível) o cara aqui.

FREDERICO: Mas não tem outra forma.

RICARDO: Mas não tem também pra nós.

FREDERICO: Você não tem como entregar isso em Belo Horizonte.

(...)

FREDERICO: Amanhã eu tO com o Aécio na fazenda. Amanhã eu tO com ele em Cláudio. Vou falar que já tive aqui duas vezes, faltam duas. Só pra você entender que a gente está se cercando de todos os cuidados, mas não é uma operação cem por cento, sem risco. O que você quer que eu faça nas outras duas. Sou eu de novo?

RICARDO: Manda outra pessoa?

FREDERICO: Quer que manda outra pessoa? Porque o [ininteligível] falou que você que ia tratar comigo.

RICARDO: Se fosse o Aécio, o Joesley ia fazer esse papel.

FREDERICO: Tá.

RICARDO: Se fosse você, era eu só e mais ninguém. Só nós dois, só quem encontrou.

FREDERICO: Entendi.

RICARDO: Aí ele não queria que fizesse direto com advogado.

FREDERICO: O que que eu pensei? Pensei em fazer um contrato de compra e venda de uma sala só pra andar com um documento na pasta. Não, acabei de vender uma sala, o cara quis pagar em dinheiro.

RICARDO: Olha, dá pra fazer.

FREDERICO: A tua sala lá, algum apartamento, sinal da venda de um apartamento, daí rasga a porra depois.

(...)

FREDERICO: A história, ah não, sou amigo do Ricardo e ele me emprestou quinhentos conto. Pra quê? Não, eu tô comprando um terreno pra lotear.

RICARDO: Vamos pegar esse tem trem que você vai vender. Vale quanto?

FREDERICO: Vale isso, quatrocentos e setenta.

RICARDO: Mas compra só o terreno, depois chega lá deu errado, aí tudo bem. Aí você pode, eu tenho lastro, tá até aqui meu imposto de renda, eu deixo um milhão no imposto de renda.

FREDERICO: Vamos fazer o seguinte, se for pra eu voltar aqui eu trago um documento, a gente faz um xerox, uma nota promissória, faz uma caução, faz um (misensen) e deixa tudo pronto.

RICARDO: ...só me falar o endereço e eu deixo pronto.

48. Esta conversa revela claramente que os valores recebidos por **FREDERICO** e **MENDHERSON**, a pedido de **AÉCIO NEVES**, são oriundos de transação ilícita. Veja-se que **FREDERICO**, primo de **AÉCIO**, demonstra preocupação de ser descoberto recebendo vultosa quantia em espécie, e deixa claro que apenas está agindo daquela forma por lealdade a **AÉCIO**. Aqui, aliás, cai por terra a alegação do acusado **FREDERICO** de que não sabia da ilicitude dos valores que, com a ajuda do acusado **MENDHERSON**, recebeu.

49. Justamente em razão desta preocupação, **FREDERICO** pensa em formas de dissimular a origem do dinheiro, na hipótese de ser descoberto por alguém. Ele diz:

Quando o cara me parar, "que dinheiro é esse? (...). O que que eu pensei? Pensei em fazer um contrato de compra e venda de uma sala só pra andar com um documento na pasta. Não, acabei de vender uma sala, o cara quis pagar em dinheiro" (...) "A história, ah não, sou amigo do Ricardo e ele me emprestou quinhentos conto. Pra quê? Não, eu tô comprando um terreno pra lotear."

50. A ideia de **FREDERICO** de afirmar, caso descoberto, que o dinheiro recebido se tratava de "empréstimo" é, justamente, a tese adotada pela defesa de **AÉCIO NEVES**, na tentativa de camuflar o caráter indevido do recebimento dos recursos entregues a mando de Joesley. Por óbvio, não se está diante de mero e simples empréstimo lícito.

51. Ademais, desafia a lógica, o bom senso e qualquer noção de normalidade imaginar que Joesley Batista concederia empréstimo de 2 milhões de reais a **ÁECIO NEVES** sem documentá-lo de alguma forma. Isso retiraria a possibilidade de Joesley, como mutuante, cobrar de **AÉCIO NEVES**, o suposto mutuário, os valores emprestados. Daí se conclui que, na prática, tal empréstimo consistiu em entrega de vantagem indevida - a qual, como narra a denúncia, ocorreu com a expectativa de que o Senador, no futuro, “conseguisse cargos públicos” para indicados por Joesley Batista. Tal entrega, portanto, não resultou de filantropia de Joesley.

III.b Alegação comum às defesas de que o fato imputado na denúncia a título de corrupção passiva é atípico por não haver ato de ofício

52. Embora o Código Penal brasileiro seja claro ao instituir o tipo penal da corrupção passiva, em sua forma **simples** (art. 317, *caput*), como a conduta de solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida em razão da **mera** condição de funcionário público, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal têm tratado da necessidade de um outro elemento do tipo penal, o “ato de ofício”.

53. No julgamento da Ação Penal n. 470/MG (Mensalão), por exemplo, a Suprema Corte, por maioria, exigiu para o crime de corrupção passiva, que a vantagem solicitada ou recebida se relacione com a **possível** prática, ainda que não concretizada, de algum ato abrangido pela esfera de atribuições do funcionário público corrompido (o chamado “ato de ofício”)¹⁰. Em sentido diverso, a 1ª Turma do STF, em decisões mais recentes, tem decidido que “*o ato de ofício não é elementar do tipo (artigo 317 do CP), apenas causa de aumento da pena (§ 1º do mesmo dispositivo legal)*”; e que, para que se configure o crime de corrupção passiva, basta que a vantagem indevida seja paga em virtude da função pública desempenhada pelo agente¹¹

¹⁰ QUANDT, Gustavo de Oliveira. Algumas considerações sobre os crimes de corrupção ativa e passiva: a propósito do julgamento do mensalão (APN 470/MG do STF). Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, n. 106, jan/mar. 2014 p. 8

¹¹ STF, AP 694, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, Dje 30/8/2017; AP 695, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 6/9/2016, Dje 9/12/2016).

54. Pois bem., no caso em análise, há o crime de corrupção passiva independentemente da tese que se acolha.

55. É que **AÉCIO NEVES**, em concurso de agentes com os demais acusados, praticou o crime de corrupção passiva ao haver utilizado o seu mandato parlamentar e sua influência política para solicitar e receber vantagem indevida a empresário cujo grupo econômico tem notório histórico de crescimento por meio do fomento do Poder Público.

56. A solicitação de vantagem indevida imputada a **AÉCIO NEVES** pela denúncia não é ato isolado no relacionamento do Senador e de Joesley Batista, mas se insere em contexto de reiterado auxílio mútuo.

57. Neste sentido, a denúncia descreve brevemente as relações financeiras existentes entre o Senador e o grupo J&F, como forma de ilustrar que o delito efetivamente imputado a ele é mais um episódio de um longo relacionamento em detrimento da Administração Pública.

58. Esses elementos, associados aos termos da própria solicitação de vantagem indevida imputada na denúncia, são indicativos de que **AÉCIO NEVES**, de forma consciente, recebeu por intermédio de terceiros, vantagem indevida não por solidariedade ou qualquer outra razão alegada pelas defesas, mas porque estava preparado para prestar as contrapartidas de interesse do grupo J&F, **no momento oportuno. Justamente por isso é que disponibiliza a Joesley Batista qualquer diretoria da Companhia Vale do Rio Doce (VALE) que fosse de interesse do empresário, conforme narra a denúncia (fl. 475):**

Na sequência dos diálogos, JOESLEY afirma a AÉCIO NEVES que ALDEMIR BENDINE lhe solicitou que falasse com o Senador para indicá-lo ao cargo de Presidente da Companhia VALE S.A., mediante o compromisso de arrecadar, no âmbito da empresa, um valor anual em benefício do Senador e de JOESLEY.

AÉCIO responde que já indicou uma outra pessoa para presidente da Companhia, dissimulando tal escolha a partir da empresa contratada como *beadhunter*. **Todavia, informa que poderia disponibilizar a JOESLEY qualquer outra diretoria da empresa (a partir de 35min2s).** JOESLEY responde que vai pensar a respeito.

59. Não há como desconsiderar a realidade brasileira no sentido de que os parlamentares mais influentes indicam pessoas para cargos públicos relevantes. Trata-se de verdade revelada pelas investigações e não pode ser ignorada.

60. Neste exato contexto, a indicação, isoladamente considerada, não é atividade criminosa. Contudo, tal indicação, quando serve de substrato para a prática de delitos contra a Administração Pública, caracteriza o ato de ofício, exigido pela Corte Suprema.

61. Com efeito, o apoio político do parlamentar para indicação e posterior manutenção no cargo público, ou em posição relevante de empresa privada sujeita à forte influência do Poder Público, cujo objetivo é a vantagem indevida, configura ato de ofício. Adotar a tese contrária significará um passe livre para a prática de diversos crimes de corrupção.

62. A interpretação do tipo penal abrange, sem maiores dificuldades, atos de corrupção praticado no cenário político brasileiro: alguns parlamentares, aproveitando-se do fato de apoiarem o Governo Federal e de terem relevância política, indicam pessoas para cargos públicos com o objetivo de desviar recursos públicos ou de garantir vantagens indevidas para si e para terceiros.

63. No caso concreto, a circunstância de a indicação discutida entre o Senador e o grande empresário ser referente a empresa privada é uma variação da ação criminosa, em razão da apontada influência estatal sobre a companhia. Substancialmente, a conduta do acusado e demais coautores é idêntica a tantos outros atos de corrupção e de lavagem de dinheiro público revelados pela Operação Lava Jato.

64. Tal conduta caracteriza o denominado *ato de ofício em potencial*, desde que presentes as demais elementares do tipo penal do crime de corrupção. Essas conclusões fáticas bastam para enquadrar a conduta de **AÉCIO NEVES** e dos demais acusados no crime de corrupção passiva.

IV – Mérito: a denúncia contém justa causa, todas as condições da ação e pressupostos processuais do crime de obstrução à justiça imputado a Aécio Neves

65. Quanto ao crime de obstrução de justiça imputado a **AÉCIO NEVES**, a defesa alega que a denúncia narra fatos atípicos. Não assiste razão ao acusado.

66. Em primeiro lugar, destaca-se que o Senador percorreu o *iter criminis* até a fase dos atos executórios, e somente não logrou a consumação do delito por circunstâncias alheias a sua vontade. Neste sentido, a denúncia relata os seguintes episódios em que o acusado emprega todos os seus esforços nas tentativas de embaraçar as investigações da Operação Lava Jato:

a) atuação legislativa para aprovar :

a.i) a casuística anistia aos crimes de “caixa-dois”, no âmbito da tramitação das denominadas “10 medidas contra a corrupção” e

a.ii) o projeto de lei do abuso de autoridade;

b) pressão exercida sobre membros do governo e da Polícia Federal, para escolher delegados para conduzir os inquéritos da Operação Lava Jato.

67. Na sequência, a denúncia descreve diversos diálogos travados pelo Senador com vários agentes públicos, como outros Senadores, Ministros de Tribunais Superiores, Ministros de Estado e o então Diretor da Polícia Federal, no qual é demonstrado o intuito e a insistência do acusado de criar embaraços à persecução penal.

68. As articulações feitas por **AÉCIO NEVES**, reveladas por meio das interceptações telefônicas, mostram que sua conduta incluiu todas as formas que estavam ao seu alcance para livrar a si mesmo e a seus colegas das investigações, desbordando de seu legítimo exercício da atividade parlamentar. Ao contrário, o Senador não poupou esforços para, valendo-se do cargo público, atingir seus objetivos .

69. A denúncia, portanto, deixa evidente que a conduta do acusado se amolda ao tipo previsto no art. 2º, *caput* e § 1º da Lei n. 12.850/2013, na forma tentada.

V - Conclusão

70. Pelo exposto, reitero os termos da réplica apresentada nos autos, requeiro a rejeição das preliminares suscitadas pelos denunciados e o integral recebimento da denúncia.

Brasília, 16 de abril de 2018.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República